



Prefeitura do Município de Ribeirão do Pinhal
Estado do Paraná

Lei Nº 1.215/02

Súmula: Institui no âmbito do Município de Ribeirão do Pinhal, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da CF e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná aprovou, e, Eu, Benedito Antonio da Silveira Pinto, prefeito municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º -Fica instituída no Município de Ribeirão do Pinhal, a Contribuição para Custeio do Serviço de iluminação pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Ribeirão do Pinhal.

ART. 3º. O Sujeito passivo da contribuição é o consumidor de energia elétrica proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de Imóveis, edificados ou não, situados no Município de Ribeirão do Pinhal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de Imóveis edificados ou não, situados no município de Ribeirão do Pinhal e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

ART. 4º: O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

ART. 5º: A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e, de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial e industrial), no caso de contribuintes



Prefeitura do Município de Ribeirão do Pinhal
Estado do Paraná

proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

ART. 6º: Para o exercício de 2003 (dois mil e três), ficam estabelecidos os seguintes valores da COSIP:

Parágrafo 1º - Para contribuintes proprietários, titulares de domínio útil, possuidores de imóveis não edificados aplica-se a tabela VII da Lei 1.028/94 (Código Tributário Municipal).

Parágrafo 2º - Para contribuintes proprietários, titulares de domínio útil, possuidores a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no município:

I) Classe Industrial:

- a) Intervalo de consumo entre 000 até 300 KWH valor mensal de R\$ 7,64
- b) Intervalo de Consumo entre 301 até 500 KWH valor mensal de R\$ 7,64
- c) Intervalo de Consumo entre 501 até 1000 KWH valor mensal de R\$ 13,28
- d) Intervalo de Consumo superior a 1001 KWH valor mensal de R\$ 16,10

II) Classe Comercial:

- a) Intervalo de Consumo entre 000 até 300 KWH valor mensal de R\$ 7,64
- b) Intervalo de Consumo entre 301 até 500 KWH valor mensal de R\$ 10,46
- c) Intervalo de Consumo entre 501 até 1000 KWH valor mensal de R\$ 13,28
- d) Intervalo de Consumo superior a 1001 KWH valor mensal de R\$ 16,10

III) Classe Residencial

- a) Intervalo de Consumo entre 000 até 050 KWH valor mensal de R\$ 0,00
- b) Intervalo de Consumo entre 051 até 100 KWH valor mensal de R\$ 3,27
- c) Intervalo de Consumo entre 101 até 150 KWH valor mensal de R\$ 4,54
- d) Intervalo de Consumo entre 151 até 200 KWH valor mensal de R\$ 7,54
- e) Intervalo de Consumo entre 201 até 500 KWH valor mensal de R\$ 9,54
- f) Intervalo de Consumo superior a 500 KWH valor mensal de R\$ 13,06

Parágrafo Terceiro – A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, ou órgão regulador que vier a substituí-la.



Prefeitura do Município de Ribeirão do Pinhal Estado do Paraná

Parágrafo Quarto: O valor da COSIP para os exercícios subseqüentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no "caput" deste artigo, da variação da inflação anual compreendida entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, medida pela variação da unidade fiscal do município (UPFPR), ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo Quinto: Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor de COSIP, devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a afastar-se do mês subseqüente ao da previsão normativa federal.

ART. 7º. O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta no parágrafo 2º do artigo 6º. Desta lei, dispondo sobre o prazo de pagamento.

Parágrafo Único: Poderá ser editado um regulamento para o lançamento da COSIP, aos contribuintes definidos no "caput" deste artigo.

ART. 8º. A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o município e a empresa concessionária e/ou distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do município.

Parágrafo Primeiro: O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, admitida, exclusividade, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o município com a concessionária.

Parágrafo Segundo: O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

ART. 9º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMPI, de natureza contábil e administrada pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o



Prefeitura do Município de Ribeirão do Pinhal
Estado do Paraná

qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstas nesta Lei.

ART. 10º. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando convênio a que se refere o "caput" do artigo 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

ART. 11º. Esta lei entra em vigor a partir do exercício de 2003.

Ribeirão do Pinhal, 30 de dezembro de 2002.

BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO
Prefeito municipal